Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4028/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5593/2013
PROTOCOLO	:	1263993
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2009
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	TEODORO LOPES DINIZ
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	40.876,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 13/2009, celebrado entre o Município de Amambai e o Sr. Teodoro Lopes Diniz, havendo sido analisados os procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento e de execução financeira pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, nos termos da Análise nº 9178/2014 (peça nº 29).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10016/2014 (peça nº 30) opinando "*pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização do contrato e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III e parágrafo 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que a dispensa de licitação, a formalização do instrumento e a execução financeira do Contrato nº 13/2009, se desenvolveram sem o registro de irregularidades, havendo ocorrido somente o envio intempestivo das cópias do Contrato referenciado e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nº 11/2009, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 13/2009, celebrado entre o Município de Amambai e o Sr. Teodoro Lopes Diniz, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. APLICAR MULTAS ao ex-Prefeito Municipal de Amambai, Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, **CPF nº 028.021.368-95**, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, da cópia do Contrato nº 13/2009*, de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa da cópia do 1º Termo Aditivo*, de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa da cópia do 2º Termo Aditivo*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa da cópia do 3º Termo Aditivo a este Tribunal*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS